

DECLARAÇÃO DE IMPACTO FINANCEIRO

Os programas de recuperação fiscal atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que viabilizam, com menor custo operacional, o adimplemento de créditos tributários e não tributários. Nesse contexto, mostram-se pertinentes as medidas que facilitem a quitação ou o parcelamento de débitos, razão pela qual se propõe a instituição de programa de recuperação financeira, por meio da concessão de condições especiais, tais como parcelamentos e descontos incidentes sobre juros e multas decorrentes do atraso no pagamento de obrigações vencidas, estejam ou não inscritas em dívida ativa.

A cobrança da dívida ativa constitui dever inerente à responsabilidade da gestão fiscal municipal, não sendo facultado ao ente público se omitir quanto ao cumprimento de suas atribuições, sob pena de afronta ao art. 30, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não obstante tal obrigação legal, admite-se, em caráter excepcional e devidamente justificado, a instituição de programas de recuperação fiscal, com a finalidade de criar condições mais favoráveis à regularização de débitos, sejam eles ajuizados ou não. Trata-se de medida amplamente reconhecida como benéfica ao Erário, em razão dos resultados positivos na arrecadação, e aos contribuintes, pela viabilização da regularização de suas pendências mediante condições facilitadas.

Destaca-se que a implementação de programa de recuperação fiscal (REFIS) não configura renúncia de receita, uma vez que sua finalidade precípua é justamente incrementar a arrecadação por meio da recuperação de créditos inadimplidos. Os benefícios concedidos incidem, em regra, apenas sobre encargos acessórios, como juros e multas, não afetando o valor principal do crédito.

Tal prática é amplamente adotada pelos entes federativos — União, Estados e Municípios — como instrumento de gestão fiscal, contribuindo para a manutenção do equilíbrio orçamentário previsto nas leis orçamentárias.

Assim, o REFIS constitui mecanismo legítimo de política fiscal, voltado à ampliação da arrecadação, à redução do estoque de créditos inscritos ou não em dívida ativa e ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), especialmente no que se refere à obtenção de resultado primário.

Garça, 14 de abril de 2026

José Nildo Moreira Tavares
DIRETOR EXECUTIVO

Paulo Victor do Amaral de Souza
DIRETOR DEPARTAMENTO DE FINANÇAS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6749-6CF8-9883-D407

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PAULO VICTOR DO AMARAL DE SOUZA (CPF 455.XXX.XXX-01) em 14/04/2026 16:21:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOSÉ NILDO MOREIRA TAVARES (CPF 067.XXX.XXX-01) em 14/04/2026 17:05:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://garca.1doc.com.br/verificacao/6749-6CF8-9883-D407>



Prefeitura Municipal de Garça
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Fazenda - SMF

DECLARAÇÃO

O estabelecimento de programas de recuperação fiscal revela-se compatível com o interesse público e com o princípio da eficiência administrativa, na medida em que possibilita, com reduzido custo operacional, a regularização de créditos tributários e não tributários. Nesse contexto, mostram-se adequadas as medidas que promovam a quitação ou o parcelamento de débitos, razão pela qual se propõe a instituição de programa de recuperação financeira, mediante a concessão de condições especiais, tais como parcelamentos e redução de encargos incidentes sobre juros e multas decorrentes do inadimplemento de obrigações vencidas, estejam ou não inscritas em dívida ativa.

A cobrança da dívida ativa constitui dever inerente à responsabilidade da gestão fiscal municipal, não sendo facultado ao ente público abster-se do exercício de suas atribuições, sob pena de violação ao art. 30, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não obstante essa imposição legal, admite-se, em caráter excepcional e devidamente fundamentado, a instituição de programas de recuperação fiscal, com o objetivo de proporcionar condições mais favoráveis à regularização de débitos, independentemente de estarem ou não submetidos à cobrança judicial. Trata-se de medida amplamente reconhecida como benéfica tanto ao Erário, em razão do incremento na arrecadação, quanto aos contribuintes, por viabilizar a regularização de suas pendências em condições facilitadas.

Ressalte-se que a implementação de programa de recuperação fiscal (REFIS) não configura renúncia de receita, uma vez que sua finalidade precípua consiste em ampliar a arrecadação mediante a recuperação de créditos inadimplidos. Os benefícios concedidos incidem, em regra, exclusivamente sobre encargos acessórios, como juros e multas, preservando-se o valor principal do crédito.

Tal prática é amplamente adotada pelos entes federativos — União, Estados e Municípios — como instrumento de gestão fiscal, contribuindo para a manutenção do equilíbrio orçamentário previsto nas leis orçamentárias.

Dessa forma, o REFIS configura mecanismo legítimo de política fiscal, voltado à ampliação da arrecadação, à redução do estoque de créditos, inscritos ou não em dívida ativa, e ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, especialmente no que se refere à obtenção de resultado primário.

Maria Cristina Soares de Lima
Secretária Municipal da Fazenda



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E51C-54CC-C865-BF91

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARIA CRISTINA SOARES DE LIMA (CPF 049.XXX.XXX-82) em 16/04/2026 12:24:50 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://garca.1doc.com.br/verificacao/E51C-54CC-C865-BF91>